



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

202 Sul Av Teotônio Segurado, Conj. 01 Lt 07, Plano Diretor Sul, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

SEMED
Fls. 829
Ass. _____

DESPACHO DECISÓRIO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo: 2023007440

Pregão Eletrônico: 062/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, e ainda, para transporte dos servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural.

O Secretário Municipal de Educação, tendo em vista suas atribuições contidas no art. 80 da Lei Orgânica do Município de Palmas e ainda, art. 3º do Decreto Municipal nº 1.031/2015, e;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 caput da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de conveniência e oportunidade, e o dever de verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que há, no âmbito do Tribunal de Contas do Tocantins, processo instaurado sob o Expediente nº 7982/2023 a partir de uma representação com pedido de liminar interposto por terceiro interessado, requerendo a suspensão e anulação do instrumento convocatório, e ainda, a instauração do Expediente nº 8121/2023 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG que empreendeu análise técnica resultando em alguns apontamentos acerca do mesmo procedimento licitatório em comento;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos mediante competente controle por parte do poder público, sendo que, no caso em comento, a fase de negociação do Pregão Eletrônico nº 062/2023 não foi alcançado o êxito pretendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

202 Sul Av Teotônio Segurado, Conj. 01 Lt 07, Plano Diretor Sul, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

SEMED
Fls. 830
Ass. _____

CONSIDERANDO que, conforme consta no PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, onde ressalta os apontamentos contidos na manifestação da Controladoria Geral do Município, por meio do Certificado de Verificação e Regularidade/nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB (fls. 176/184) e da Procuradoria-Geral do Município, por meio do PARECER Nº 548/2023/GAB/PGM (fls. 255/282), tornando necessário ponderar as inconsistências, omissões e obscuridades que cercam as peças processuais, ressaltadas pelo Controle Interno e Externo, e ainda pelo controle social, por meio da representação já mencionada;

CONSIDERANDO que a recomendação abarcada no PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023 é no sentido de verificar a conveniência e oportunidade, o que permite ao gestor público rever os atos e, sendo o caso, optar pela revogação dos atos administrativos praticados, salvaguardando o interesse público na busca do aprimoramento do planejamento e eficácia da pretendida contratação;

CONSIDERANDO que esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa, sendo que instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF, a saber:

Súmula 473 STF – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifamos)

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, visto que, conforme



SEMED
Fls. 431
Ass. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

202 Sul Av Teotônio Segurado, Conj. 01 Lt 07, Plano Diretor Sul, Palmas-TO
Telefones: (63)3212-7512/7503

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça exarado pro meio do RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008, só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado;

DECIDO REVOGAR, conforme recomendação do PARECER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023, o Pregão Eletrônico nº 062/2023 em razão da conveniência e oportunidade, determinando a instauração de novo procedimento licitatório em caráter de urgência, considerando o interesse público coletivo que permeia a prestação dos serviços objeto do certame.

Por fim, encaminhe-se ao setor competente para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO BARBOSA CHAVES
Data: 23/08/2023 16:52:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FÁBIO BARBOSA CHAVES
Secretário Municipal da Educação
ATO Nº 1.036 - NM